



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 337-08.2012.6.21.0088 (RE)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO – ENQUETE –
PESQUISA ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – JORNAL /
REVISTA / TABLOIDE

RECORRENTE: M. C. DURLI JORNAL

RECORRIDO: COLIGAÇÃO JUNTOS POR VERANÓPOLIS (PDT – PTB – PMDB
– PR - PSB)

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL.
IRREGULARIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM A
RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.364/2011. PROVIMENTO**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por M. C. DURLI JORNAL contra sentença (fls. 75-81) que julgou procedente a representação para “confirmar a liminar e vedar a divulgação dos dados da pesquisa impugnada”.

Em suas razões de recurso (fls. 82-86), o M. C. DURLI JORNAL alegou que, de acordo com os documentos de fls. 11-15, foram observadas todas as normas legais, principalmente no tocante ao método da pesquisa, visto que está claramente discriminado o número de eleitores, bem como a faixa etária, a quantidade de gênero, a renda familiar, o grau de instrução dos mesmos e o local onde a pesquisa se realizou. Através destes dados, tem-se que os candidatos já se encontram identificados, tendo em vista que, no artigo 34, §1º, da Lei nº 9.504/1997, exige-se a preservação da identidade dos entrevistados. Requereu, assim, o provimento recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com contrarrazões (fls. 89-91), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Preliminarmente

Inicialmente, cumpre referir que é tempestiva a irresignação do recorrente. Isso porque ele foi intimado da sentença no dia 05/10/2012 (fl. 81 v.) e o recurso foi interposto em 06/10/2012 (fl. 82), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

II.II – Do Mérito

Trata-se de representação contra pesquisa eleitoral apresentada pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR VERANÓPOLIS (PDT – PTB – PMDB – PR - PSB) em face de M. C. DURLI JORNAL e MARA TERESINHA BAIERLE ME, quanto à pesquisa eleitoral cadastrada no TSE sob o nº 00313/2012, uma vez que: **a)** foi infringido o art. 1º da Resolução do TSE nº 23.364/2011, haja vista não constar o nome do estatístico, a identificação do entrevistador e do entrevistado, a data da pesquisa, o local ou bairro, o endereço do entrevistado e a forma de abordagem; **b)** não observância do artigo 5º da Resolução do TSE nº 23.364/2011; **c)** trata-se de enquete e sondagem; **d)** restaram ausentes as porcentagens quanto ao bairro, sexo, idade e renda; e, assim, requereu a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.364/2011.

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fls. 75-81) que há dúvidas quanto ao método aplicado, tendo em vista que “ formulário de pesquisa registrado no TRE, anexado na fl. 27, demonstra a ausência de inúmeros dados, como o de quem seja o entrevistador e o entrevistado”.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Entretanto, compulsando-se os autos, verificou-se que razão não assiste ao magistrado de primeiro grau.

Segundo o art. 1º da Resolução do TSE de nº 23.364/2011:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2012, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho;

VIII - contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro da empresa, com a qualificação completa dos responsáveis legais, razão social ou denominação, número de inscrição no CNPJ, endereço, número de fac-símile em que receberão notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no competente Conselho Regional de Estatística (Decreto nº 62.497/68, art. 11);

X - número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha;

XI - indicação do Município abrangido pela pesquisa.

(...)

Segundo os documentos anexados às fls. 10-15, 27, 34-35 e 74, observou-se que foram preenchidos todos os requisitos elencados no artigo acima mencionado, não havendo qualquer irregularidade e, portanto, não prosperando a irresignação quanto à não observância dos arts. 1º e 5º da Resolução do TSE de nº 23.364/2011.

Como muito bem salientou o parecer Ministerial (fl. 73):

“(...)Como se vê dos documentos acostados com a própria inicial, a empresa está



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ativa, regularmente registrada. O nome fantasia se está em fase de alteração ou não, não guarda relação com as questões eleitorais.

Em consulta ao site do TRE-RS, verifica-se que a pesquisa está devidamente registrada. Os dados nela constantes são os exigidos por lei, não havendo omissão de dado obrigatório. Quanto ao nome do entrevistado, tal não é exigido em lei, até mesmo em razão de que se estaria violando o direito ao sigilo do voto.

Outrossim, conforme consulta junto ao Conselho Federal de Estatística – em-mail que ora se junta –, o profissional Marcos Lima Reina está devidamente registrado perante aquele órgão, sob o nº 7819.

Da mesma forma, o jornal contratante tem plena liberdade de contratar pesquisas desta espécie, não havendo que se questionar qual o partido político seu proprietário apoia, posto que enquanto cidadão, filiado a partido político ou não, tem a liberdade de exercer sua profissão, não sendo tal fato, por óbvio, impeditivo do exercício de suas funções profissionais, dentre elas as concernentes aos meios de comunicação.

Assim, no entendimento ministerial, não há irregularidade na pesquisa eleitoral em questão, a qual pode ser divulgada.”(grifou-se).

Alega a representante tratar-se, na verdade, de enquete e sondagem, o que também não merece prosperar, uma vez observadas as disposições legais e demonstrada toda a metodologia realizada (fls. 10-15). Importante destacar que as pesquisas eleitorais devem observar as formalidades legais, através da utilização de método científico e de acordo com o disposto na Resolução do TSE de nº 23.364/2011, sendo necessário o seu registro na Justiça Eleitoral até 5 dias antes da sua divulgação. Já a enquete ou a sondagem são meros levantamentos de opinião, sem o devido controle de amostra e método científico, sendo necessário apenas que se avise ao público que não se trata de pesquisa, para a sua divulgação. É esse o entendimento das Cortes Eleitorais:

Recurso. Eleições 2012. Representação julgada improcedente. Alegada divulgação de pesquisa desprovida de registro junto à Justiça Eleitoral.

Matéria divulgada em jornal com caráter de enquete ou sondagem de intenção de votos. Ausência de metodologia científica e de controle de amostras, não podendo ser confundida com pesquisa.

Resta afastado o dever de prévio registro quando a veiculação se deu em período diverso daquele estabelecido na Res. TSE n. 23.364/11.

Desprovimento.

(Recurso Eleitoral nº 8635, Acórdão de 22/05/2012, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 90, Data 28/05/2012, Página 03)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

CONSULTA A ELEITORES. DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE QUE A APURAÇÃO NÃO FOI FEITA NOS MOLDES DO ART. 33, DA LEI N.º 9.504/97. INCIDÊNCIA DO ART. 19 E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TSE N.º 21.576/2004.

1. Na divulgação de resultados de consultas, com a mesma natureza de enquetes ou sondagens de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, que não utiliza método científico para a sua realização, obtidos apenas por participação espontânea do interessado, deve ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral realizada nos moldes do art. 33 da Lei n.º 9.504/97, a teor do disposto no art. 19, caput, da Resolução TSE n.º 21.576/2004.

2. A divulgação, sem o esclarecimento previsto no caput do art. 33, da Lei 9.504/97, será considerada divulgação de pesquisa eleitoral, permitindo a aplicação das mesmas sanções previstas para a divulgação de pesquisa eleitoral sem obediência aos requisitos próprios da espécie, conforme o parágrafo único do art. 19, da Resolução TSE n.º 21.576/2004.

3. Recurso conhecido e improvido.

(RECURSO nº 468, Acórdão nº 56 de 13/04/2005, Relator(a) FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, Data 28/04/2005, Página 64/65)

Quanto à alegação de que não há identificação de entrevistador, salienta-se que o artigo 1º da Resolução do TSE de nº 23.364/2011 não faz tal exigência, mas apenas exige o nome do estatístico responsável, o que foi devidamente observado (fl. 11) – Sr. Marcos Lima Reina, inscrito no CONRE sob o nº 7819/2001.

No tocante a ausência de identificação dos entrevistados, não merece prosperar, visto que o próprio artigo 14 da Resolução de nº 23.364/2011 exige a preservação da identidade dos entrevistados:

*“Art. 14. Mediante requerimento ao Juiz Eleitoral, os partidos políticos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgaram pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, **preservada a identidade dos entrevistados.**”(grifou-se).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, diante do analisado, merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de ser julgada improcedente a representação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\k66tgqkfd09cjh163avm_33708_2012_147_121026180716.odt